



232  
Q

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

**Processo nº:** 001/1.13.0193532-9 (CNJ:0225674-80.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Bronzatto & Cia Ltda.  
**Réu:** Bronzatto & Cia Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
**Data:** 15/08/2013

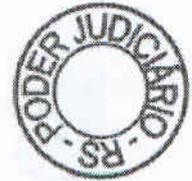
**BRONZATTO & CIA LTDA**, já qualificada, ingressou com o presente Pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu estar passando por dificuldades financeiras e estruturais, decorrentes da desleal concorrência com os produtos asiáticos juntamente com a desvalorização do dólar, retração do mercado mundial desde 2008, dentre outros. Noticiou que foi vítima de invasões e saques decorrentes dos movimentos populares no centro da cidade. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05.

Resumidamente, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foi atendido a exigência legal, tanto é que a autora é parte legítima para pleitear o benefício, pois trata-se de sociedade empresária – sujeita à falência – , exercendo suas atividades há mais de 2 anos.



Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

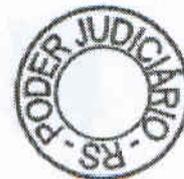
*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”*

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

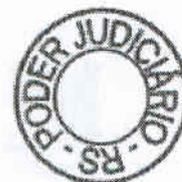
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa*



232  
B

*fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.** (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)*

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal,**



o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

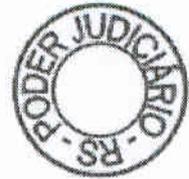
**ANTE O EXPOSTO**, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas, em litisconsorte facultativo, **BRONZATTO & CIA LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dra. **Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo**, OAB/RS 62.046, com escritório na Rua Dr. Barcelos, nº 1135/303, Canoas-RS, fone 3032-4500, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, desde logo, os honorários em 3% do passivo (três por cento – R\$ 1.291.189,40), que corresponde a R\$ 38.735,68, nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) as devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuadas em apenso aos autos da Recuperação.



234  
B

e) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

i) Defiro o pagamento das custas ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 15/08/2013 14:25:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0011130193532900120133245736</p>
--	---